



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 012 /2014
206ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.11. 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3017/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.07604-4
AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES E OUTRO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento. Retorno dos autos à Instância “a quo” para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, creditou-se indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas em transferência pelo estabelecimento com CGF 06.984.793-2, da mesma empresa, sendo essas empresas tratadas com diferimento do ICMS.

Dispositivos infringidos: Arts. 49, 52 e 53 todos da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 4.982.723,61

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Ordem de Serviço 2009.08677 (fls. 06); Ordem de Serviço 2008.39080 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.06574 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33585 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12334 (fls. 10)

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 11 a 48 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 71 a 102 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 129 a 132 dos autos, sob o fundamento de que são legítimos os créditos aproveitados, não se devendo falar em infração à legislação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 542/2012, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que não vislumbrou a nulidade declarada pela 1ª Instância, conforme fls. 138 a 141 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 142 dos autos.

O contribuinte apresentou memorial, conforme fls. 226 a 240 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, creditou-se indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas em transferência pelo estabelecimento com CGF 06.984.793-2, da mesma empresa, sendo essas empresas tratadas com diferimento do ICMS.

Compulsando-se os autos do processo, especialmente, o parecer ofertado pela Consultoria Tributária constata-se que o nobre julgador singular equivocou-se ao decidir pela nulidade do lançamento, quando, na verdade, este fizera uma análise de mérito.

Com relação ao mérito, entendeu a Consultoria que o feito fiscal é procedente, razão pela qual, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Contudo, por força do art. 84 do Decreto nº 25.468/99, que diz textualmente que *quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento*, o processo deve retornar à 1ª Instância para novo julgamento, evitando-se, assim, a supressão de instância, e, conseqüente prejuízo processual à parte.

Portanto, entendo que a infração descrita na exordial está clara, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade declarada pela autoridade julgadora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99, consoante manifestação oral da douta PGE.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a **NULIDADE** declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em consonância com a manifestação oral da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

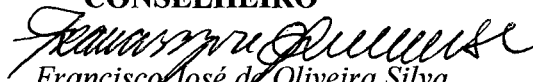
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para afastando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO